



PREFEITURA DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E SERVIÇOS BÁSICOS

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 046/2024

Processo: 00600-00041048/2023-02

Objeto: Sistema de Registro de Preço Permanente - SRPP, para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E RASPAGEM COM PINTURA DE MEIO FIO, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS, IGARAPÉS, BOCAS DE LOBO, CANTEIROS E TERRENOS BALDIOS, COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO PERÍMETRO.

Órgão: SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SANEAMENTO E SERVIÇOS BÁSICOS

O processo foi encaminhado pela Superintendência Municipal de Licitações, considerando o Recurso da empresa **MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentados às peças nº 160 (2D0A1982) e as Contrarrrazões da empresa

MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA apresentado às peças nº 161 (72BFF8C7).

Certifico que os autos para fins de análise foram encaminhados em 03 de Setembro de 2024, e considerando o despacho expedido no e-DOC [6FD89B48-e](#).

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, referente a sua desclassificação e inabilitação no **Pregão Eletrônico n.º 046/2024/SML/PVH**, realizado pelo Município de Porto Velho/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de capinação, raspagem, pintura de meio-fio, entre outros.

A desclassificação da Recorrente decorreu da inexecuibilidade de sua proposta de preços, que foi considerada inviável para a execução dos serviços. Além disso, a inabilitação foi motivada pela ausência de atestado de capacidade técnica para os serviços de pintura manual de meio-fio,

raspagem de pavimentação asfáltica e roçagem mecanizada com o uso de roçadeira costal, bem como pela falta de comprovação da qualificação técnica do engenheiro sanitário, conforme exigido no **subitem 10.5.5 do edital**. Ademais, a Recorrente não apresentou a Declaração de Vistoria Técnica com firma reconhecida, conforme o **subitem 10.5.8 do edital**.

Em suas razões recursais, a empresa **MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** argumenta que atendeu aos quantitativos mínimos exigidos para os serviços de pintura de meio-fio, raspagem de pavimentação asfáltica e roçagem, e que a inabilitação por questões formais, como a ausência de firma reconhecida na Declaração de Vistoria Técnica e a não qualificação do engenheiro sanitário, caracterizaria excesso de formalismo. Ademais, sustenta que a assinatura digital utilizada na declaração dispensa o reconhecimento de firma em cartório.

A empresa **MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA**, declarada vencedora do certame, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão do Pregoeiro, ressaltando que cumpriu integralmente as exigências editalícias, com a apresentação de atestados que comprovam a execução de serviços em quantitativos superiores aos exigidos no edital, e que a desclassificação da Recorrente por inexecução de sua proposta está devidamente fundamentada.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da documentação constante dos autos, a matéria encontra-se pronta para decisão.

II. FUNDAMENTOS

II. 1 DA DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

A desclassificação da empresa **MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ocorreu, primeiramente, em razão da inexecução do preço ofertado, que ficou significativamente abaixo dos parâmetros de mercado, conforme a análise técnica.

A Recorrente não apresentou, em seu recurso, qualquer argumentação que rebatasse a inexecução de sua proposta, o que configura **preclusão** quanto a esse ponto.

Em conformidade com o **artigo 59, III, da Lei n.º 14.133/2021**, propostas inexequíveis devem ser desclassificadas, o que foi corretamente aplicado pelo Pregoeiro.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Assim, quanto aos motivos referentes a desclassificação da Recorrente, eles devem ser mantidos.

II.2 DA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATESTADOS PARA SERVIÇOS DE PINTURA MANUAL DE MEIO-FIO, RASPAGEM DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E ROÇAGEM MECANIZADA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Quanto ao argumento da Recorrente de que efetivamente cumpriu os serviços de pintura manual de meio-fio, raspagem de pavimentação asfáltica e roçagem mecanizada com o uso de roçadeira costal, é possível afirmar que estas razões devem prosperar. Após análise, constatou-se que a Recorrente atendeu a essas exigências editalícias apresentando os Atestados de Capacidade Técnica, com os

seus quantitativos discriminados, que atendem as características, quantidades e prazos pré-fixados no edital.

Contudo, de outro giro, a empresa **MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não apresentou na declaração de qualificação técnica a comprovação da qualificação do engenheiro sanitarista, conforme exigido no **subitem 10.5.5 do edital**.

O Pregoeiro, ao analisar os documentos, constatou a ausência dessas informações, que são fundamentais para assegurar a capacidade técnica da licitante, e, por essa razão, a inabilitação foi corretamente aplicada. A alegação da Recorrente de que sua qualificação foi declarada sem necessidade de comprovação formal não pode ser acolhida, visto que o edital é claro ao exigir a comprovação documental da qualificação de todos os membros da equipe técnica.

Por fim, cabe ressaltar que o edital, que é o instrumento convocatório do certame, **vincula tanto a Administração quanto os licitantes**, conforme o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, estabelecido no **art. 5º da Lei n.º 14.133/2021**, o qual determina que todas as regras e exigências editalícias devem ser rigorosamente cumpridas.

No caso em análise, o Pregoeiro, ao observar o descumprimento de itens objetivos do edital, como a não apresentação da qualificação do engenheiro sanitarista, agiu corretamente ao inabilitar a licitante, uma vez que tais exigências são fundamentais para assegurar a capacidade técnica do licitante.

II. 3 DA DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA SEM FIRMA RECONHECIDA.

A exigência de reconhecimento de firma para a Declaração de Vistoria Técnica, prevista no **subitem 10.5.8 do edital**, também não foi cumprida pela Recorrente. A assinatura eletrônica apresentada não substitui o requisito de reconhecimento de firma, considerando se tratar de uma exigência do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no **art. 5º da Lei n.º 14.133/2021**, impõe a observância estrita das regras estabelecidas no edital, sendo o Pregoeiro proibido de flexibilizar as exigências contidas no instrumento convocatório. A exigência de reconhecimento de firma não pode ser tratada como mero formalismo, pois visa garantir a autenticidade do documento e a segurança jurídica do processo licitatório.

Assim, a inabilitação da empresa **MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** por não cumprir essa exigência também encontra respaldo legal e no instrumento convocatório.

II.4 DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA.

A empresa **MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA.** apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva, defendendo a manutenção da decisão do Pregoeiro. A Recorrida demonstrou que cumpriu integralmente todas as exigências estabelecidas no edital, incluindo a apresentação de atestados técnicos que comprovam sua capacidade para a execução dos serviços licitados, com quantitativos inclusive superiores aos exigidos.

A MURB ressaltou que sua proposta de preços foi devidamente avaliada e considerada exequível, além de estar em plena conformidade com as disposições do edital. Em suas contrarrazões, a empresa também refutou os argumentos da Recorrente, evidenciando que a desclassificação desta última, por inexecutabilidade de sua proposta, e sua inabilitação, por falhas documentais e técnicas, estavam plenamente justificadas.

A Recorrida argumenta que o Pregoeiro atuou dentro dos parâmetros legais, observando rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecido **no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021**, ao exigir o cumprimento das condições editalícias de forma objetiva, garantindo a competitividade e isonomia entre os licitantes.

Diante disso, solicita a manutenção de sua habilitação e a declaração de sua proposta como vencedora do certame.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaramos:**

Improcedente o recurso administrativo interposto por **MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a sua desclassificação pela inexecuibilidade da proposta e a inabilitação pela ausência de qualificação técnica do engenheiro sanitário, conforme exigido pelo **subitem 10.5.5 do edital**, bem como por não apresentar a Declaração de Vistoria Técnica com firma reconhecida, conforme **subitem 10.5.8 do edital**.

Porto Velho, 12 de Setembro de 2024.

FLAVIO MORAIS NOGUEIRA JUNIOR

Diretor do Departamento Administrativo

CLEBERSON PAULO PACHECO

Secretario Municipal de Saneamento e Serviços Básicos



Assinado por **Flávio Morais Nogueira Junior** - Diretor do Departamento Administrativo - Em: 12/09/2024, 13:45:05



Assinado por **Cleberon Paulo Pacheco** - Comissão de Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos - Em: 12/09/2024,
12:43:02